



MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO: Nº 0401.001223/2016

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPUGNANTE: CLARO S.A.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de sua Pregoeira, **COMUNICA A DECISÃO À IMPUGNAÇÃO** do processo em epígrafe. Esclarecendo que:

A empresa CLARO S.A (CNPJ 40.432.544/0001-47), interpôs impugnação tempestivamente ao pregão em epígrafe, razão pela qual foi conhecida, conforme síntese abaixo:

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Intenta a Impugnante: alteração do objeto do Edital, uma vez que entende que o ato convocatório ao agrupar o objeto descrito no Edital (feixes digitais e linhas diretas), restringe à competição entre os Licitantes.

2. DA RESPOSTA

Em consulta a área técnica quanto ao questionado no pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 007/2017 – DPDF foi manifesto que:

No que tange a Separação do Objeto em itens distintos, a alegação de que com tal formato do edital *“inviabiliza-se a possibilidade das licitantes que prestam apenas uma destas modalidades de serviços participarem do presente certame, e elaborarem suas respectivas propostas”* entendemos que conforme análise das Atas de registro de preços existentes no âmbito da Administração Pública e contrato firmado com esta Defensoria Pública nos mesmos moldes, a impugnante CLARO



S.A. tem por prática comercial contratar nos mesmos moldes apresentado em nosso edital, mostrando assim não haver restrição à competitividade; No que tange à formulação de suas propostas, a empresa CLARO S.A. juntou proposta comercial na fase de cotação que compõe pesquisa de preços desta pretensa contratação. Desta forma entendemos não haver qualquer restrição no dimensionamento deste objeto e sua precificação.

A topologia da prestação de serviços previstos em Edital já é utilizado no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal, e tal serviço já é prestado atualmente pela impugnante CLARO S.A., o que esvazia o argumento da inviabilidade de atendimento do ponto de vista técnico;

Sugerindo assim, que seja considerado **improcedente** o pedido apresentado.

3. DA DECISÃO

Diante ao exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa CLARO S.A., conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados e conseqüentemente pela **MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2017.**

Brasília – DF, 11 de setembro de 2017.

Thâmisa Ribeiro e Silva
Pregoeira

Consta no processo via original devidamente assinada.